



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5723, DE 2023

Institui a Política Nacional de Economia Circular, o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor da Cadeia Produtiva de Produtos e Materiais Derivados de Resíduos ou Pós-Consumo, e o Programa de Incentivo à Economia Circular em âmbito federal.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a Política Nacional de Economia Circular, o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor da Cadeia Produtiva de Produtos e Materiais Derivados de Resíduos ou Pós-Consumo, e o Programa de Incentivo à Economia Circular em âmbito federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor da Cadeia Produtiva de Produtos e Materiais Derivados de Resíduos ou de Bens Pós-Consumo, e o Programa de Incentivo à Economia Circular (SiNAPReV), e cria o Selo Eco-Circular e o Selo Instituição ou Empresa Eco-Circular para, respectivamente, produtos e serviços, instituições e empresas que atendam às exigências nela previstas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o modo de produção e consumo que viabiliza o fluxo circular de recursos, por meio da reutilização, do reparo, do condicionamento, da reciclagem e da recuperação de valor dos materiais e produtos, da regeneração do ecossistema e do uso de fontes sustentáveis de energia, com vistas a garantir a equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Arranjos Produtivos Locais: aglomerações de empresas, localizadas em um mesmo território ou bacia hidrográfica, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação,



cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

II - reutilização: uso de um produto ou material para fim diverso ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

III - reparo: correção de falhas específicas de um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos a fim de permitir o prolongamento de seu tempo de utilização;

IV - recondicionamento: modificação de um produto ou material que é um resíduo para aumentar ou restaurar o desempenho ou funcionalidade, ou para atender aos padrões técnicos aplicáveis ou requisitos regulatórios, transformando um resíduo em produto ou material funcional que poderá ser usado para o mesmo fim ou para fim diverso àquele para o qual foi concebido;

V - reciclagem: processo de transformação de materiais descartáveis em novos insumos e produtos, que serão reintroduzidos na cadeia de produção e consumo;

VI - recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além de sua vida útil por meio da reciclagem ou outras formas de recuperação, prolongando seu tempo de utilização antes do descarte;

VII - equilíbrio ecológico: estado dinâmico de um ecossistema em que fauna e flora estão em homeostase, em relação de interdependência e ajuste complexo.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Economia Circular:

I - o equilíbrio ecológico, redução das emissões de gases de efeito estufa na cadeia de produção, consumo, pós-consumo e a sustentabilidade socioambiental;

II - a redução da exploração dos recursos naturais não renováveis e aproveitamento de produtos e materiais derivados de resíduos nos processos produtivos, de consumo e pós-consumo;



III - a transparência nas relações de consumo e pós-consumo, incluindo o pleno direito à informação digital acerca da circularidade de produtos, materiais e serviços ofertados no mercado;

IV - a educação em saúde ambiental e a conscientização sobre equilíbrio ecológico e relações de consumo e pós-consumo;

V - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e materiais;

VI - a inovação tecnológica continuada e eficiência no uso dos recursos naturais;

VII - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção, consumo e pós-consumo;

VIII - a inclusão socioambiental, justiça e equidade nas relações de trabalho e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC):

I - reduzir o impacto socioambiental da cadeia produtiva, de consumo e pós-consumo estadual e municipal;

II - estimular a estruturação e a consolidação dos Arranjos Produtivos Locais de especialização e valorização da cadeia produtiva da economia da reciclagem e da reutilização de produtos e materiais derivados de resíduos ou de bens pós-consumo;

III - reconhecer e premiar boas práticas de produção, consumo, pós-consumo e de oferta de produtos, materiais e serviços sustentáveis e circulares;

IV - reduzir os custos sociais, ao erário, ambientais e econômicos da disposição final ou do tratamento de resíduos;

V - apoiar a inovação tecnológica continuada, inclusive das tecnologias digitais e sociais;



VI - promover entre os consumidores a conscientização da sua responsabilidade em relação aos impactos socioambientais de suas escolhas;

VII - apoiar a educação em saúde ambiental para o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade das relações de produção, consumo e de bens pós-consumo;

VIII - promover a transparência sobre os custos socioambientais dos produtos, materiais e serviços;

IX - apoiar projetos de inclusão social produtiva e de consumo de produtos, materiais e serviços sustentáveis e circulares;

X - promover novos modelos de negócios de impacto socioambiental positivo, baseados em critérios de circularidade e suas soluções favoráveis para o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida em territórios temáticos, delimitados por vocação produtiva, inseridos em regiões delimitadas por microbacias hidrográficas;

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC):

I - a avaliação simplificada e digital do ciclo de vida dos produtos, materiais e de impacto socioambiental dos negócios do setor de serviços, neles incluído o de turismo regional e de base local;

II - a educação em saúde ambiental para o equilíbrio ecológico e das relações de produção e consumo, para a sustentabilidade socioambiental e a conservação dos recursos naturais;

III - os sistemas de logística reversa previstos nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;



IV - o Selo Produto Eco-Circular e o Selo Instituição ou Empresa Eco-Circular;

V - o apoio à inovação tecnológica continuada, na forma da legislação pertinente;

VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

VIII - a realização de estudos de mercado, com estímulo ao envolvimento de instituições de ensino e pesquisa e entidades do Sistema “S”, projetos e programas de qualificação e capacitação em apoio estruturação de arranjos produtivos locais de valorização das cadeias produtivas com maior especialização produtiva, eficiência de gestão associada e de tratamento tributário diferenciado e incentivado aos produtos, materiais e serviços das empresas da Economia Circular;

IX - a criação do Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais e Regionais de Recuperação de Valor de produtos e materiais derivados de resíduos ou do pós-consumo;

X - o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

XI - o estímulo às compras públicas sustentáveis, inclusive através da instituição, em âmbito Federal, do Diretório do Pacto Global, com o inventário do balanço anual de emissões por produtos e materiais adquiridos pelos órgãos e entidades da administração Federal, e seu impacto nas emissões de gases de efeito estufa, conforme as metas de redução para o período respectivo do Plano Plurianual em atendimento à Política Nacional de Mudanças Climáticas;

XII - o uso de indicadores de progresso de sustentabilidade socioambiental, incluídos, no que couberem, aqueles dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, bem como indicadores de saúde ambiental e de saneamento;

XIII - o reconhecimento e o estímulo às rotas tecnológicas digitais e materiais existentes, que promovam o incentivo à realização de negócios de impacto socioambiental positivo e inclusivo, que fomentem Arranjos



Produtivos Locais de Recuperação de Valor de produtos e materiais derivados de resíduos e do pós-consumo, incluindo o apoio à reutilização através da facilitação de permutas multilaterais;

XIV - o apoio técnico e tecnológico como incentivo às formas de organização de produção e consumo através do cooperativismo e ao associativismo, observadas as legislações correlatas;

XV - a certificação ambiental, através da instituição dos Selos Produto Eco-Circular e Instituição ou Empresa Eco-Circular, além de outras certificações de reconhecimento e validação de produtos, materiais e serviços, obtidos perante instituições acadêmicas, órgãos e agências certificadoras credenciadas ou reconhecidas por órgãos do Governo Federal ou Estadual;

XVI - a comunicação social para o equilíbrio ecológico, a saúde ambiental e a sustentabilidade.

Seção I

Dos Selos Produto Eco-Circular e Empresa Eco-Circular

Art. 6º Fica instituído o Selo Produto Eco-Circular e o Selo Instituição ou Empresa Eco-Circular, com o objetivo de distinção e estímulo às práticas de produção, consumo e do pós-consumo sustentáveis afeitos aos princípios da economia circular e da equidade social.

§ 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso dos selos de que trata o *caput*, entre os quais:

I - o design de produtos e embalagens visando a sua valorização pós-consumo, como produtos e materiais derivados de resíduos e/ou com ciclo de vida alongado, aptos à circularidade;

II - os procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento do seu potencial de reutilização e reciclagem, assim como de reaproveitamento energético e minimização de rejeitos para destinação final ambientalmente adequada;



III - as medidas de redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;

IV - as medidas de redução e uso eficiente de água, energia e matéria-prima;

V - o emprego de fontes renováveis de matérias primas e energia, com destaque para o baixo impacto ambiental e baixas emissões de gases de efeito estufa e impacto social positivo;

VI - a promoção da inovação tecnológica continuada e de parcerias de pesquisa aplicada e extensão acadêmica com envolvimento da comunidade do entorno e consumidores;

VII - o emprego de processos produtivos que garantam maior durabilidade de bens e retenção de valor, alternativas de reciclagem, reutilização e retorno dos bens intermediários e finais utilizados ou fabricados em processos produtivos circulares;

VIII - os sistemas de comunicação social, transparência e de educação em saúde ambiental e de relações de consumo e pós-consumo com o envolvimento da comunidade do entorno da empresa ou instituição e dos consumidores finais, com foco na promoção da economia circular;

IX – a existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

X - o desempenho progressivo e validamente comprovável nos indicadores de sustentabilidade ambiental, dentre eles o de inclusão produtiva e redução da pobreza, vida na água, saneamento básico e saúde ambiental;

XI - a contribuição efetiva e comprovável, por parte de instituição ou empresa, para a capacitação técnica e treinamento de agentes de inovação em competências e habilidades para gestão tecnológica da informação e do conhecimento digitalizado, selecionados entre lideranças sociais de diversos matizes e representações, educadores e empreendedores, bem como entre agentes e servidores públicos, em favor da qualificação do Município do domicílio sede e dos domicílios filiais como bases progressivas da construção e consolidação de Cidades Inteligentes.



§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção, transporte e utilização do produto, bem como a destinação e o tratamento dos resíduos ou rejeitos gerados, sendo relevante a progressividade da adoção de rotas tecnológicas de valorização da cadeia produtiva de produtos e materiais derivados de resíduos ou bens pós-consumo, incluindo o aproveitamento energético de impacto socioambiental e econômico positivos.

§ 3º A autorização para uso dos selos de que trata o *caput* somente será concedida aos produtos, materiais e serviços baseados em processos produtivos circulares e às empresas e instituições que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

§ 4º A certificação de que trata o § 3º será concedida por organismos acreditados pelo Inmetro, mediante avaliação transparente baseada em critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 5º Após a concessão da autorização para uso dos selos de que trata o *caput*, os agraciados poderão utilizá-lo para efeitos de marketing e para obtenção de benefícios financeiros, tributários, fiscais, creditícios, licitatórios de compras sustentáveis ou econômicos de outra natureza, enquanto o selo estiver ativo.

§ 6º O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o *caput* será definido em regulamento.

§ 7º A entidade responsável pela autorização e emissão dos selos de que trata o *caput* deverá manter plataforma digital em que conste o registro dos selos concedidos e a certificação de desempenho em cada um dos indicadores aferidos, de modo a permitir que todo cidadão possa verificar a sua integridade e autenticidade.

§ 8º Regulamento estabelecerá critérios objetivos de avaliação para a concessão do selo de que trata o *caput* e o seu período de validade, permitida a renovação mediante reavaliação de seus produtos, materiais, serviços e processos produtivos.

§ 9º O Controle Social e a fiscalização da vigência e aderência continuada aos indicadores de desempenho por parte da instituição ou empresa



ou processo produtivo, material ou serviço, agraciada com o Selo Eco-Circular, será exercido pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, com preferência aos de instância municipal, ou, na sua falta, à instância estadual.

Seção II

Do Sistema de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor de produtos e materiais derivados de resíduos ou de bens pós-consumo

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor de produtos e materiais derivados de resíduos ou de bens pós-consumo - SiNAPReV, que consistirá em sistema harmônico de dados e informações abertas, de acessibilidade amigável para realização de estudos e projetos de interesse público e privado e de utilidade econômica e socioambiental.

Art. 8º O SiNAPReV tem como o objetivo promover iniciativas de valorização nas cadeias produtivas, minimizar a extração de recursos não-renováveis e promover iniciativas de economia circular.

Parágrafo Único. O SiNAPReV tem como objetivo específico:

I - facilitar o acesso a dados de fonte primária e secundária, de interesse para o planejamento em favor da expansão sustentável dos negócios da Economia Circular;

II - subsidiar a elaboração de planos específicos de ação federal, estaduais e municipais de incentivo ao setor; e

III - incentivar a elaboração de planos e projetos pela iniciativa privada, inclusive via cooperação e parcerias de inovação tecnológica continuada e rodas de negócios para livre pactuação de mercado, formação de Sociedades de Propósito Específico como base para estruturação de futuros Arranjos produtivos Locais, dentre outras formas de associação empresarial.

Art. 9º O governo federal poderá, a partir da promulgação desta Lei, editar, mediante decreto, o plano de ação federal.



Parágrafo único. O plano de ação federal estabelecerá as medidas e os critérios gerais, aplicáveis para todo o território nacional.

Seção III

Do Programa de Incentivo à Economia Circular

Art. 10. O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias, processos e modelos de negócio voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, retenção e recuperação de valor, em especial, por meio de iniciativas como:

I - do investimento em infraestrutura, equipamentos, processos e soluções que garantam o uso eficiente de recursos nas cadeias de valor;

II - da promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III - das linhas de financiamento específicas para empresas que queiram adotar ou adaptar seu processo produtivo a modelos circulares de produção;

IV - do apoio às tecnologias digitais existentes, reconhecidas por instituições do Sistema “S”, dentre elas as que fomentam as permutas multilaterais, e apoio às rotas tecnológicas materiais disponíveis, facilitando e apoiando a capacitação técnica para formação de Sociedades de Propósitos Específicos, incentivando a realização de rodas de negócio e a formação de Arranjos Produtivos;

V - do engajamento dos órgãos e entidades do Sistema “S”, Universidades e Institutos Federais no apoio à capacitação, inovação continuada e à extensão em favor do desenvolvimento de tecnologias sociais de interesse para a inclusão produtiva de recicladores de baixa renda, e valorização de empreendedores individuais, micro e pequenos empreendedores da reciclagem, incluindo o acesso a metodologias e processos produtivos inovadores e modelos de negócio sustentáveis;

VI - do investimento em sistemas de informação que garantam a transparência e a rastreabilidade de insumos, produtos e recursos ao longo dos



processos produtivos, valorização da cadeia produtiva de produtos e materiais derivados de resíduos e de bens pós-consumo e o descarte ambientalmente adequado.

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º**

.....

VI - estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

.....

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação Para Competitividade mencionados no caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no inciso VI.” (NR)

Art. 12. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 47.**

.....

§ 4º Serão destinados exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.” (NR)

Seção IV

Das Compras Governamentais Sustentáveis

Art. 13. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da sustentabilidade e da circularidade, com foco na funcionalidade e na preservação de valor dos recursos, produtos e materiais, conforme cada caso, em especial, do alongamento do ciclo de vida, do combate ao desperdício, da reutilização ou do reaproveitamento dos bens pós-consumo e da reciclabilidade dos resíduos, dentre outros, em conformidade com os preceitos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



Art. 14. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

V - incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 26.**

II - bens reutilizados, reciclados, recicláveis, biodegradáveis, ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 15. No cumprimento do previsto no § 2º do art. 35, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, quando da contratação de qualquer publicidade governamental, por qualquer meio, pela administração direta e indireta, de qualquer Poder, é instituída, sob pena de improbidade administrativa, a obrigação de inclusão de textos, imagens e ou áudios sobre os impactos positivos da economia circular e do saneamento básico para o equilíbrio ecológico, a saúde ambiental, a proteção da fauna e da biodiversidade.

§ 1º Objetivando conferir competências e habilidades e a adoção de posturas efetivas pela comunidade escolar e seu entorno, aferidas por indicadores de progressividade, os Programas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio deverão incluir os conteúdos relativos à educação ambiental e educação em saúde ambiental legalmente previstos, de forma transversal ou temática, em especial os realçados na presente legislação e os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus Regulamentos.

§ 2º Para efeito de inserção nos programas de rádio e televisão, os órgãos, entidades e empresas da administração federal deverão incluir conteúdo, preferencialmente recomendado ou oferecido pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.



CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema da economia circular instituída por esta Lei deverá ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, a partir da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

§ 1º A avaliação de resultados deverá ser conduzida por equipe de especialistas composta a critério da Administração, em que conste pelo menos:

I - 1 (um) representante da sociedade civil;

II - 1 (um) representante do setor empresarial;

III - 1 (um) representante de entidades do Sistema “S”;

IV - 1 (um) representante de instituições financeiras;

IV - 1 (um) especialista da área indicado pelas Universidades Federais;

V - 1 (um) especialista da área indicado pelos Institutos Federais de Educação;

VI - 1 (um) representante de consórcio público afeito à matéria e constituído por Estados ou Estados e Distrito Federal;

VII - 1 (um) representante de consórcio público afeito à matéria e constituído por municípios;

§ 2º Regulamento definirá o número de membros da equipe interministerial, mandato e outros requisitos de composição da equipe interministerial, bem como os critérios que a avaliação de resultados deverá observar.

§ 3º Deverá ser dada ampla divulgação dos resultados da avaliação de que trata o *caput*.



§ 4º Consórcio público de que trata os incisos VI e VII do §1º são associações públicas entre Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídos para a prestação de serviço público específico e regidos pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 5º Na ausência de consórcio público afeito à matéria regida por esta Lei, permanecerão vagos os cargos que ocupariam na equipe de especialistas de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos são materiais excluídos ou descartados que são gerados pelas atividades humanas. Eles podem incluir uma ampla variedade de itens, como resultado dos processos produtivos ou pós-consumo, tais como embalagens, restos de alimentos, produtos eletrônicos, plásticos, metais, papel e outros materiais descartados em cada ciclo econômico. São em geral produtos e materiais derivados de resíduos ou uma consequência das atividades produtivas e das relações de consumo e pós-consumo de bens e serviços.

Porém a sua gestão adequada, além de atender a legislação aplicável é essencial para minimizar os efeitos negativos para o equilíbrio ecológico, a saúde ambiental e a preservação da vida no planeta, notadamente quando consideramos que o manejo desconforme dos resíduos representa o quarto principal fator de agravação das mudanças climáticas.

Resíduos sólidos, também conhecidos como lixo ou resíduos urbanos, são materiais descartados pela atividade humana que não possuem mais utilidade imediata para o seu proprietário. Esses materiais podem ser sólidos, semissólidos, líquidos ou gasosos, e geralmente são provenientes de residências, comércio, indústrias, hospitais, Estações de Tratamento de Água e Esgotos e outras fontes.



Os resíduos, em especial os sólidos, podem ser classificados de várias maneiras, dependendo de sua composição e origem. A classificação mais comum divide-os em resíduos orgânicos e resíduos inorgânicos. Os resíduos orgânicos incluem restos de alimentos, folhas, outros materiais biodegradáveis. Já os resíduos inorgânicos são compostos por plásticos, metais, vidros, embalagens mistas e outros materiais não facilmente biodegradáveis.

Desse modo, tais resíduos, dado o seu volume, são um dos principais desafios ambientais enfrentados atualmente pela sociedade. O aumento da população e o desenvolvimento industrial contribuíram para o crescimento exponencial da geração de resíduos em todo o mundo. A má gestão dos resíduos sólidos pode levar a efeitos negativos na saúde humana, no meio ambiente e na economia.

Entretanto, se de um lado enfrentamos um grande desafio e o permanente risco sanitário e ambiental, agravado ano-a-ano, também observamos que os resíduos sempre representaram a possibilidade de alguma inclusão produtiva para segmentos sociais marginalizados, sendo que, tais atores sociais, apesar da sua “invisibilidade” no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, já apresentam negócios de impacto socioambiental positivo e de significativa importância local e regional, havendo, inclusive, cadeias produtivas já consolidadas e com potencial de alto valor agregado.

Todavia, a sobretaxação fiscal e tributária, a falta de incentivos fiscais e creditícios, a carência de programas de qualificação e requalificação profissional e de capacitação para a melhoria da especialização produtiva e da valorização progressiva das cadeias produtivas estão entre diversas outras lacunas de Governança, à míngua de informações para a formulação e a implementação de Políticas Públicas suficientes, de modo a desatar os nós desse relevante e potencialmente intensivo setor de engajamento de mão de obra. Nesse sentido, este Projeto de Lei visa corrigir essas falhas.

No que tange a Economia Circular, não se trata uma nova moda ou de uma terminologia ambiental recentemente criada para atrair consumidores amigos do meio ambiente, mas sim de uma mudança de paradigma já em curso, em que o modelo de produção linear (fabricação-consumo-descarte) é substituído pelo modelo que prolonga o ciclo de vida do produto e cujo resíduo é remanufaturado, tornando-se insumo para novo ciclo produtivo.



Entre 2015 e 2021, intervalo de seis anos entre duas Conferências das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, a economia global consumiu meio trilhão de toneladas de materiais virgens. Em outras palavras, entre a COP 25 – em 2015, em Paris – e a COP 26 – em 2021, em Glasgow –, foram extraídos 70% mais materiais virgens do que a Terra pode repor com segurança. Em apenas cinquenta anos, o uso global de matérias-primas quase quadruplicou e, assim, superou o crescimento populacional mundial. Em 2020, o mundo consumiu 100 bilhões de toneladas e, desse volume, apenas 8,6% retornaram à economia, enquanto mais de 90% foram descartados.

Nesse contexto de superexploração e esgotamento dos recursos naturais, promover a Economia Circular é um dever de todos, convocando à cooperação todo setor privado produtivo da economia e os entes federativos públicos de governo, notadamente as empresas de saneamento básico, as organizações da sociedade civil e os consumidores em geral. Enfim, todos agentes de inovação engajados em proteger e melhorar a vida de todos no âmbito do Pacto Global da ONU para combate aos efeitos negativos das mudanças climáticas e para melhor governança de impactos positivos de aspectos socioambientais, com indicadores consistentes de progresso, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, dentre outros, desde que validados pelas pesquisas acadêmicas e ou já reconhecidos e consagrados pela comunidade científica.

Assim, torna-se um fato inquestionável que apenas se houver a transição para o modelo de produção circular é que conseguiremos efetivar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, garantido pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Realmente, a gestão adequada dos resíduos sólidos e a promoção da economia circular são fundamentais para evitar problemas ambientais, de saúde pública e para promover a sustentabilidade. Portanto, é fundamental entender a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e buscar soluções sustentáveis para lidar com esse problema. A criação dos selos Produto Eco-Circular e Instituição ou Empresa Eco-Circular possibilita a transição voluntária das empresas e entidades para o modelo circular de produção e consumo, pois os selos serão uma sinalização de mercado para consumidores, instituições financeiras e poder público. Ou seja, por meio deles, as empresas poderão aumentar suas receitas e arcar com eventuais custos de ajustes de seus processos produtivos ao paradigma da economia circular.



A seu turno, a criação do instituído o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor de produtos e materiais derivados de resíduos ou de bens pós-consumo - SiNAPReV, um sistema harmônico de banco de dados com informações abertas à sociedade e ao empreendedores em geral, de forma acessível e amigável para realização de estudos, planos e projetos de interesse e utilidade público-privada com impacto socioeconômico e socioambiental positivo, contribuirá de forma prática para incentivar pactos e contratos em prol de novas cadeias produtivas, que venham a minimizar a extração de recursos não-renováveis e promover iniciativas para o fortalecimento e consolidação da economia circular.

Por fim, a educação em saúde ambiental e a comunicação social responsável e consequente no setor de compras públicas sustentáveis, ajudará, sobremaneira e de forma continuada, a promover o engajamento de todos os segmentos sociais e econômicos aos princípios da sustentabilidade socioambiental e do saneamento básico, em favor do equilíbrio ecológico e da proteção, preservação e da conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, fomentando as posturas positivas em face aos efeitos das mudanças climáticas de maneira mais efetiva e continuada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art225
- Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna (1967); Código de Proteção à Fauna (1967); Código de Caça (1967) - 5197/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1967;5197>
 - art35_par2
- Lei nº 10.332, de 19 de Dezembro de 2001 - LEI-10332-2001-12-19 - 10332/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10332>
 - art3
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - art47
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>